

## A QUESTÃO DA IMPUTABILIDADE DE CRIMINOSOS COM TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

GOUVEIA, Wagner Camargo<sup>1</sup>

LEME, Fabrício Augusto Aguiar<sup>2</sup>

FIALHO, Marcelito Lopes<sup>3</sup>

ADORNO, Paulo Alves<sup>4</sup>

### RESUMO

O objeto de estudo deste trabalho consiste na análise da responsabilidade jurídica e o seu devido enquadramento legal de pessoas que cometem determinado fato típico penal e são diagnosticadas com algum dos diversos transtornos de personalidade. O principal foco será aos casos de criminosos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial, agravado a psicopatia. A questão indagada decorrente desse tema será: o criminoso é o real responsável pelos seus atos ou vítima de uma perturbação de sua saúde mental? O tema aqui evidenciado apresenta relevância por averiguar algo que deveria ser de conhecimento geral, por se tratar de uma problemática que afeta devido grupo social e que, como consequência, gera efeitos em toda a sociedade. Possui importância para a formação acadêmica e profissional, pois engloba diversas matérias essenciais ao estudo do Direito Penal, tendo como exemplo o conceito de culpabilidade e suas ramificações. Algumas análises da psicologia e da psiquiatria serão ressaltadas para melhor compreensão do contexto. Além disso, serão relatados o posicionamento do Judiciário brasileiro por meio de casos verídicos, para uma exposição mais completa do tema.

**Palavras-chave:** direito penal; culpabilidade; imputabilidade; transtorno mental; psicopatia

### 1. INTRODUÇÃO

O conceito e teorias da culpabilidade são necessários para que seja possível caracterizar se o referente caso delimita a situação de imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade do indivíduo. Por ser um tema que até hoje apresenta incógnitas, os

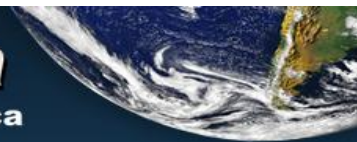
---

<sup>1</sup> Delegado de Polícia Sede do Guarujá - Graduado em Direito pela Universidade Santa Cecília (2005) e Pós-graduado pela mesma instituição em Direito Penal (2008/2009). Mestrando em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas pela Universidade Santa Cecília – UNISANTA (2016). E-mail: wagner.camargogruppo@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Professor Universitário - Graduado em Direito pela UNISANTOS (2002) e Pós-graduado pela mesma instituição em Direito do Trabalho e Processo Civil (2007). Mestrando em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas pela Universidade Santa Cecília – UNISANTA (2017). E-mail: fabricio@leme.adv.br

<sup>3</sup> Advogado inscrito junto à OAB/GO e Mestrando em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas pela Universidade Santa Cecília – UNISANTA (2017). E-mail: marcelito.fialho@bol.com.br

<sup>4</sup> Advogado – OAB/SP; Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas do Vale do Ribeira; Pós-graduação – Especialização em Direito Tributário pela Faculdade Damásio e Mestrando em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas pela Universidade Santa Cecília – UNISANTA. E-mail: paulo\_adorno@uol.com.br



distúrbios mentais estão em contínuo estudo na psiquiatria e psicologia. Em decorrência disso, existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a imputação do delito nessas situações. Dentre as discordâncias, alguns verificam que há adequação no artigo 26, parágrafo único do Código Penal, que prevê a redução da pena. Outros demonstram a faculdade do juiz em analisar o caso concreto e decretar outro enquadramento.

É válido ressaltar os efeitos jurídicos do citado contexto, como a tendência a reincidência dos infratores, as considerações a serem levadas na liberdade condicional, a diminuição da pena e outros. Além disso, é devido o retrato do conflito perante a ressocialização do condenado e o direito fundamental a segurança social, já que em determinados casos a liberdade do ex detento coloca em risco a segurança pública da comunidade. Para melhor compreensão do cenário pesquisado, é fundamental a referência de algum acontecimento real de grande repercussão nacional.

O problema a ser resolvido circunda o seguinte questionamento: réus diagnosticados com transtorno de personalidade são caracterizados imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis? O objetivo é solucionar o assunto demonstrando os conceitos doutrinários sobre as respectivas matérias, a posição do Judiciário, casos reais e suas consequências.

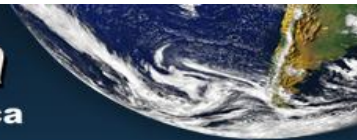
## **2. TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE**

A personalidade tem como definição o conjunto de comportamento e traços emocionais de um indivíduo. É uma junção de temperamento e caráter: o temperamento é herdado geneticamente enquanto que o caráter é uma interação do primeiro item mencionado com o mundo exterior (MECLER, 2015). Ocorre que, quando esses elementos são mal ajustados, dão vida aos transtornos de personalidade.

O autor Nestor Sampaio Penteado Filho discorre que:

Os transtornos de personalidade não são tecnicamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo consideradas, em psiquiatria criminal, perturbações da saúde mental (FILHO, 2016).

Essa adversidade tem como característica o excesso de determinados traços que são estabelecidos pelo Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM-5),



elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria, sendo ao todo, 25 deles. Dentre eles, como exemplo, são citados a mentira, manipulação, egocentrismo, frieza e insegurança.

A psiquiatra Katia Mecler, discorre sobre o assunto no seu livro "Psicopatas do cotidiano: como reconhecer, como conviver, como se proteger". Na obra, a autora afirma que todos nós podemos apresentar tais características em um momento da vida. O enleio se inicia quando estas peculiaridades se tornam repetitivas e inflexíveis durante o cotidiano, causando perturbações para a própria pessoa e para toda a sociedade.

## 2.1 TIPOS

Nesse mesmo estudo supracitado, a pesquisadora menciona diversos tipos de transtorno de personalidade, que afetam grande parte da população e que por muitas vezes não são reconhecidos, e muito menos diagnosticados.

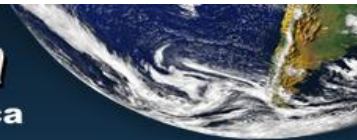
Um dos mais conhecidos atualmente é o "obsessivo-compulsivo" (também chamado de TOC), caracterizado pelo excesso de regras e organização. Totalmente perfeccionistas, não se conformam até chegarem ao objetivo idealizado, sendo inflexíveis e difíceis de delegarem tarefas.

O "evitativo", assim como supõe a própria denominação, não costuma se envolver com o próximo, evitando ao máximo qualquer contato interpessoal. Receosos e reservados, esquivam de relacionamentos por medo de críticas e rejeições.

Por sua vez, o "dependente" se enquadra naqueles indivíduos que, por não deterem a capacidade de tomarem iniciativa, possuem dificuldade de tomar decisões, outorgando ao outro a responsabilidade de suas ações. Raramente manifestam sua opinião por temor a retaliação.

O "histriônico" se encaixa naqueles que buscam sempre por atenção, apresentando diversos artifícios para que sempre sejam notados, tendendo a dramatização das emoções.

Com conceito bastante popular, o "narcisista" abrange os que acreditam serem superiores e mais especiais que os demais e, assim como o anterior, buscam atenção exacerbada e geralmente exploram suas relações para benefício próprio.



"Borderline" é um dos transtornos que apresentam mudanças bruscas de humor, tendo receio do abandono. Frequentemente demonstram comportamentos suicidas e algumas vezes são praticantes da automutilação e compulsão.

Já o "paranóide" está relacionado com exagero de desconfiança, possuindo a incapacidade de confiar em alguém em qualquer que seja o relacionamento, sendo propensos a guardar rancor facilmente.

No que lhe diz respeito, o "esquizotípico" configura as pessoas extravagantes, que se sentem anormalmente perceptivas e que acham deter o poder de prever as coisas.

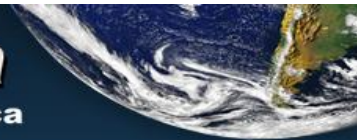
O "esquizóide" é frio emocionalmente, preferindo a solidão à coletividade. Não possuem interesse por experiências sexuais e são indiferentes a qualquer tipo de elogio, crítica e envolvimento.

Por último, lista-se o "antissocial". Os indivíduos enquadrados nesta categoria são incapazes de se adequarem as regras sociais. Totalmente irresponsáveis, não demonstram remorso, são manipuladores e incapazes de realizar algum planejamento para o futuro. A elevação do grau desta situação enseja ao que conhecemos com psicopatia.

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é sinalizado por insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau de insensibilidade se apresenta extremado (ausência total de remorso), levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, este pode assumir um comportamento delituoso recorrente, e o diagnóstico é de psicopatia (FILHO, 2016).

## 2.2 PSICOPATIA

Psicopatia, vem do grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença), significa portanto, doença da mente. O conceito sobre tal disfunção comportamental ainda é controverso, ocasionando diversos debates entre pesquisadores e profissionais da saúde. Muitas vezes sendo citada como sinônimo do transtorno de personalidade antissocial, a psicopatia é um agravamento do mesmo, sendo válido ressaltar a devida divergência. Grande parte dos psicopatas preenchem os requisitos do transtorno de personalidade antissocial. Em contrapartida, nem todos os seres humanos que ocupam os critérios para o transtorno de personalidade antissocial são psicopatas.



Esse grau mais severo, é configurado pela frieza e manipulação. São impiedosos, carecem de culpa e empatia e não são adeptos as convenções que regem a comunidade. Consequentemente, são capazes de cometer os mais brutais e cruéis crimes, acarretando diversos questionamentos devido a complexidade da compreensão. Ocasionalmente, tornam-se alvo das manchetes dos noticiários, provocando repercussão nacional. São habilitados até mesmo, para o perfil de *serial killers*, "assassinos que cometem uma série de homicídios com algum intervalo de tempo entre eles e traçam algum delineamento entre suas vítimas" (CASOY, 2014, pg. 23).

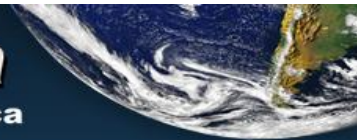
Notoriamente ressalta o ex-procurador da Justiça Roberto Tardelli, que descreve:

Pensem, ainda que por segundos, que eles são pessoas como nós. Sim, por mais que surpreendamos, por mais que não queiramos, por mais que abominemos a idéia, o fato é que eles também tem a nossa história: passado, filhos, esposa, emprego. Foram crianças que talvez tenham padecido horrores que nós crianças nem sequer poderíamos supor que existissem. Andam pelas ruas e acenam para as pessoas. Paqueram, sobem e descem as escadas da cidade, lêem alguns poetas e são dotados de um humor meio mórbido, quase natural, e deixam transparecer que as coisas aconteceram porque era natural que acontecessem e que tudo talvez faça parte de uma mesma moeda, de uma mesma paisagem humana, daquela que não gostamos de ver. Estão entre nós e , dentro deles, há muito de nós (CASOY, 2014, pg. 15).

### 2.1.1 A DIFERENÇA ENTRE PSICOPATIA E SOCIOPATIA

Os termos psicopatia e sociopatia são comumente utilizados como sinônimos, pois ambos são considerados pela psiquiatria como transtornos de personalidade antissociais. Porém, suas causas são diferentes. Embora ainda não tenha uma unanimidade estabelecida, afirma-se que a psicopatia tem como causa a predisposição genética, enquanto que a sociopatia surge como influência do meio. Sendo assim, o psicopata já nasce com seu temperamento delineado. Em contrapartida, o sociopata torna-se vítima desse transtorno devido a fatores de sua vida em sociedade.

Há muitos traços em comum entre essas duas terminologias. Os dois são caracterizados pelo comportamento violento, a desconsideração das normas sociais e legais e a ausência de culpa. Uma das características que possibilita a diferenciação é a forma como o indivíduo é visto pela população. Os psicopatas são pessoas encantadoras e populares, e por isso, conseguem atrair a todos facilmente. Por outro lado, os sociopatas não lidam muito bem em contextos sociais, mas são capazes de fingir que estão à vontade.



Outra peculiaridade apresentada no comportamento destes é a impulsividade. Diferentemente dos psicopatas, que planejam minuciosamente seus atos criminosos para que o risco de descoberta seja reduzido, os sociopatas, por sua vez, dão pouca atenção para as consequências de suas ações. Agitados e irritadiços, são mais irregulares em seus feitos, ensejando uma maior margem ao reconhecimento de seus delitos.

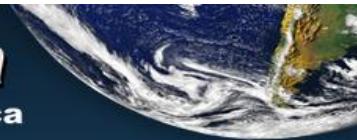
No Brasil, um caso notório de sociopatia é analisado em Pedro Rodrigues Filho, mais conhecido como "Pedrinho Matador". Em seu prontuário, consta que assassinou "oficialmente" setenta e uma pessoas, sendo quarenta delas no sistema penitenciário, mas estima-se que matou cerca de cem vítimas. É reconhecido por executar qualquer pessoa que viole seu próprio código de ética e moral. Teve uma infância difícil, cercada de violência e pobreza. Cometeu seu primeiro homicídio aos 14 anos de idade, contra o vice-prefeito de sua cidade, após ter demitido seu pai, acusado de roubar a merenda escolar. A partir daí, iniciou uma série de assassinatos motivados pelo instinto de vingança. No seu laudo pericial realizado por psiquiatras em 1982, Pedro foi diagnosticado com caráter paranóide e antissocial. Condenado a uma pena de quase 400 anos, ele permanece preso (CASOY, 2014).

No mundo jurídico, a indagação que circunda o tema ora exposto, diz respeito a responsabilidade do indivíduo diagnosticado com algum transtorno de personalidade. Ao praticar alguma infração penal, tal paciente possuiu culpa ao realizá-lo? Deve ser penalizado por algo inerente a sua vontade? Ele realmente possui controle sob suas ações? Se responsável, cabe totalmente a ele a culpa? Não seria apenas vítima de uma perturbação mental? Cabe a nós, então, analisarmos os conceitos jurídicos para a verificação de sua delimitação.

### **3. CULPABILIDADE**

De acordo com as doutrinas que direcionam o campo jurídico, o crime detém dois requisitos: fato típico e ilicitude. Ambos, por si só, fazem com que seja capaz a existência de uma infração. Fato típico é um fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. São elementos do fato típico a conduta, o resultado, o nexos causal e a tipicidade, sendo todos imprescindíveis para sua presença. Na falta de algum deles, o fato torna-se atípico, descaracterizando o crime.





A ilicitude, por sua vez, é uma conduta contrária ao Direito, ou seja, a prática de uma ação ou uma omissão ilegal. A princípio, todo fato descrito na norma legal é ilícito. Porém, a lei declara algumas situações que permitem o exercício do fato típico, de modo a tornar a ilicitude inexistente. São essas causas denominadas de excludentes de ilicitude, sendo ramificadas em: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular do direito.

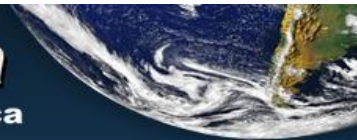
Em decorrência do que foi mencionado, manifesta-se possível a análise da culpabilidade. Esta não é um requisito do crime, como o fato típico e a ilicitude, mas sim um pressuposto do mesmo. A culpabilidade é uma espécie de juízo de censurabilidade, no qual cabe verificar se a pessoa realmente é culpada pela infração penal. Nessa avaliação de valores, deve-se aferir se o agente deve ou não responder pelo crime, provocando sua penalização pelo ato.

### **3.1 TEORIAS DA CULPABILIDADE**

De acordo com Damásio de Jesus, são três as teorias a respeito da culpabilidade: psicológica, psicológica-normativa e a normativa pura. A teoria psicológica baseia-se na relação psíquica entre o autor e o resultado. Atualmente, essa doutrina está ultrapassada, pelos seus erros encontrados no seu desenvolvimento. Explana sobre isso o jurista brasileiro, que expõe:

O erro dessa doutrina consiste em reunir como espécies fenômenos completamente diferentes: dolo e culpa. Se o dolo é caracterizado pelo querer e a culpa pelo não querer, conceitos positivo e negativo, não podem ser espécies de um denominador comum, qual seja, a culpabilidade. Não se pode dizer que entre ambos o ponto de identidade seja a relação psíquica entre autor e resultado, uma vez que na culpa não há esse liame, salvo a culpa consciente (JESUS, 2015).

Seguindo esse raciocínio, foi gerada a teoria psicológico-normativa, utilizada por diversos penalistas. A culpabilidade não seria apenas um liame psicológico entre o agente e o resultado, mas sim um juízo de valoração. O julgamento seria referente ao elemento dolo (psicológico) e culpa (normativo), sendo portanto, a culpabilidade junção deles. Assim, suas características fundamentais seriam: imputabilidade, elemento psicológico-normativo (dolo ou culpa) e a exigibilidade de conduta diversa. Embora sua grande contribuição, a teoria apresentou alguns defeitos, dando lugar a uma nova perspectiva melhor estruturada.



A teoria normativa pura da culpabilidade, a mais aceita nos dias de hoje, está relacionada com a teoria finalista da ação. Exclui fatores psicológicos e deixa apenas juízos de valor como elementos da culpabilidade. São eles: imputabilidade, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Didaticamente complementa Victor Eduardo Rios Gonçalves:

As pessoas são presumidamente culpáveis, presunção que deixa de existir se estiver presente alguma circunstância que exclua a culpabilidade (chamadas também de dirimentes). As excludentes de culpabilidade expressamente previstas no Código Penal dizem respeito ao agente que realiza a conduta desconhecendo seu caráter criminoso (erro de proibição - art. 21), ao sujeito de quem não se pode exigir outra conduta (inexigibilidade de conduta diversa nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica - art. 22) e àqueles que não tem capacidade de entendimento e autodeterminação (inimputabilidade – arts. 26 a 28). Daí por que se pode concluir que nosso legislador optou pela teoria normativa pura (GONÇALVES, 2015).

Após, surgiu a teoria limitada da culpabilidade, uma ramificação do princípio anterior. Basicamente, concorda com a grande maioria dos ideais da teoria normativa pura, diferencia apenas na suposição de causa de excludente de ilicitude.

### **3.2 IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE**

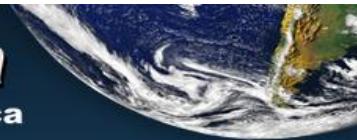
Didaticamente, conceitua Fernando Capez:

Imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento (CAPEZ, 2016).

O Código Penal Brasileiro atual não disponibiliza a explicação desta denominação. Em contraponto, o artigo 26 da mesma legislação dispõe sobre a inimputabilidade, afirmando que:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).





Em contrariedade, conclui-se que é imputável aquele que tem a capacidade de compreender a ilicitude do ato cometido, sendo o sujeito totalmente desenvolvido e mentalmente são. A imputabilidade se distancia da responsabilidade penal, que indica o dever de um sujeito de arcar com as decorrências de seu ato. Esta apenas tem laço de dependência com aquela, pois para a pessoa sofrer as consequências, deve ter a consciência da antijuridicidade do delito. Em suma, a imputabilidade circunda a ideia do indivíduo entender e querer o crime, sendo essencial que sua existência consista no momento da ação.

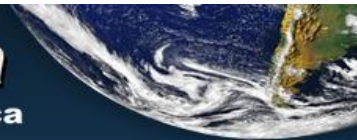
Já a inimputabilidade traduz-se nas causas de exclusão da imputabilidade. Ela, ora conceituada no artigo 26 do Código Penal anteriormente registrado, reside na incapacidade de apreciação da antijuridicidade. É a exceção, em discordância a regra, imputabilidade. Então, são causas que remetem a inimputabilidade, ou seja, que excluem a culpabilidade: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

É válido lembrar que somente a ocorrência de algum desses fatos não necessariamente direcionam a inimputabilidade. É preciso que essas deficiências deem causa a falta de entendimento do autor do delito. Se o indivíduo, por sua própria vontade, gera umas das situações de inimputabilidade previstas, apenas para estar livre de realizar a conduta e não sofrer sanção, leva ao que se chama *actio libera in causa*. A atitude, determinada por seu próprio desejo leva a um resultado, que não mais está em seu poder de manipulação. Conclui-se que houve livre arbítrio na origem, porém no cometimento do fato ele tornou-se inexistente.

No meio termo dessas duas vertentes, localiza-se a semi-imputabilidade, que segue as diretrizes do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Tendo isso em vista, subtrai-se que aquelas pessoas, devido a uma causa que não a tornam inteiramente capazes, como alguma perturbação mental, podem se apropriar da semi-imputabilidade. Ou seja, o indivíduo é parcialmente apto a apreciar o caráter ilícito da ação. Algumas são as críticas alusivas a essa modalidade, pois ela é vista, por vezes, como um meio



de fugir da dualidade apresentada pela culpa e a ausência de culpa de uma determinada ação, distanciando de um posicionamento firme e concreto.

Examinando essas premissas basilares do Direito Penal, é cabível expor a complexidade desse assunto no âmbito nacional e a dificuldade que os operadores de Direito enfrentam com essa situação, na medida em que se averigua a subjetividade deste campo. Em qual destas classificações as vítimas de transtornos mentais se enquadram? Essas e outras indagações trazem à tona divergências doutrinárias e jurisprudenciais, que até o dia de hoje não se consolidaram e por isso, devem ser mais expostas e discutidas.

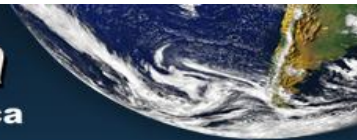
### **3.3 A DIVERGÊNCIA SOBRE A RESPONSABILIDADE DO INDIVÍDUO**

Essa problemática, acima tratada, permeia os juristas nacionais, dando ensejo a algumas correntes sobre o tema, levando em consideração as possibilidades de seu enquadramento jurídico: imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade. Cabe lembrar que a primeira opção julga o paciente de transtorno mental completamente ciente de sua ilicitude, e devido a tal, torna-o totalmente responsável. A segunda, por retratá-lo como doente, o faz incapaz de compreender a antijuridicidade do desempenho, verificando a carência de responsabilidade pelo crime. A terceira e última, vê-lo como relativamente culpado, já que sua doença influi em sua consciência, porém, é perceptível o conhecimento da ilicitude.

O enfoque, aqui por vez, será dado aos criminosos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial, agravada e transformada em psicopatia. O Manual de Perturbações Mentais (2002), desenvolvido pela Associação Americana de Psiquiatria, introduz que:

Cada uma das perturbações mentais é concebida como uma síndrome e um padrão comportamental ou psicológico, clinicamente significativo, que se manifesta numa pessoa e que está associado com mal-estar atual (sintoma doloroso) ou incapacidade (impedimento de funcionar em uma ou mais áreas importantes) ou ainda com um aumento significativo do risco de se verificar morte, dor, debilitação ou uma perda importante de liberdade (ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA, 2002).

Em decorrência de alguns estudos, verifica-se que os psicopatas não se encaixam no perfil de doentes mentais, pois para isso, seria necessário a apresentação de sofrimento emocional ou perda de consciência. Ao invés disso, são eles dotados de desprezo pelas obrigações sociais e sentimentos alheios. Relacionam a psicopatia apenas com o um



transtorno de personalidade, que não provoca alteração na saúde mental de seu detentor. Para essa vertente, portanto, são eles capazes de entender o ilícito do fato e neste momento, conseguiriam agir de outra forma, afastando o crime.

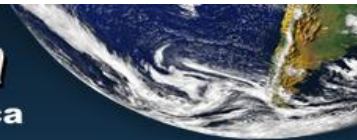
Sendo assim, seriam considerados imputáveis e responderiam pelo processo penal normalmente, como qualquer outro indivíduo. Essa corrente minoritária com o tempo vai perdendo sua força, devido ao célere avanço na psiquiatria. Com o surgimento de tantos estudos, fica impossível tratar o comportamento de tais pessoas como algo normal, tornando compreensível a adoção de um procedimento diferenciado e mais adequado.

A luz de uma ideia totalmente oposta a vista anteriormente, está a da ocorrência de inimputabilidade. Nesta direção, está o pensamento de que tais pessoas estão devidamente representadas no artigo 26 do Código Penal. Por conseguinte, são elas impossibilitadas de realizar um ato com pleno discernimento, ou seja, sem consciência ou juízo de valor. Em sua obra, Fernando Capez afere que:

Doença mental pode ser compreendida como a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento e engloba uma infindável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral, etc. (CAPEZ, 2016).

Deste modo, a inimputabilidade englobaria a psicopatia. Constatada a doença, seria determinada a absolvição sumária do condenado, aplicando a medida de segurança, devendo ser fixada por tempo indeterminado até que aconteça a constatação da cessação de periculosidade pela perícia. Esse raciocínio, também não muito adotado, enfrenta barreiras. Em alguns casos, a sua alegação e posteriormente seu acolhimento, dado pelo magistrado, pode parecer um meio injusto. A sociedade, ao encarar o julgamento de um sujeito criminoso que recebeu como pena medida de segurança, por muitas vezes, será apontado como um afronto a Justiça brasileira.

Isso não condiz, em parte, com a realidade, já que a imposição de uma medida de segurança, pode apresentar aspectos piores que o da pena. De acordo com as nossas normas penais, o réu que for condenado pode ser preso por até trinta anos, tendo a possibilidade de se beneficiar com a redução de pena e progressão de regime. Em compensação, o detentor de



medida de segurança necessita de um laudo de cessação de periculosidade para sua liberdade, mas devido as diversas deficiências do Estado, lida com óbices para sua apresentação.

Por fim, temos a corrente majoritária deste campo: a semi-imputabilidade. Em virtude de tudo que foi mencionado, é compreensível sua adoção, já que deixa o tema mais aberto para apreciação de cada caso concreto, sendo possível uma análise mais minuciosa, averiguando cada característica do sujeito e fato ponderador da situação. Seu enquadramento legal está previsto no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que elege a redução da pena de um a dois terços, quando for observada a perturbação mental.

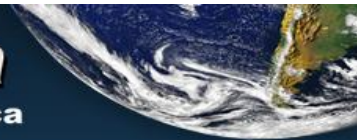
O infrator é parcialmente imputável, já que estudos comprovam a consciência de ilicitude na mente dos psicopatas, tendo sua capacidade cognitiva conservada. Por outro lado, não estão nesta classificação bem encaixados, já que muitas vezes não conseguem controlar seus estímulos naturais a prática de fato delituoso, tendo então, o comprometimento de sua liberdade no momento da ação, ferido. Em suma, possuem capacidade de entendimento, mas há dúvida quanto a capacidade de determinação.

Nessa direção, a doutora em psiquiatria forense Hilda Morana cita:

Em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo. (MORANA, 2003).

Esse posicionamento, seguido pela maioria, tem por base essa imparcialidade e falta de extremos que decorrem da complexidade do assunto. A própria psiquiatria, por exemplo, não afirma pacificação no tema. Alguns doutrinadores se esquivam do conteúdo, não adentrando nele e adotando uma ideia superficial. As jurisprudências não são unânimes, causando ainda mais debates. Desse modo, cabe ao magistrado a reponsabilidade de estudar cada caso e solucionar o problema.

### **3.4 EFEITOS JURÍDICOS NA PENA: REINCIDÊNCIA, LIBERDADE CONDICIONAL E REDUÇÃO**

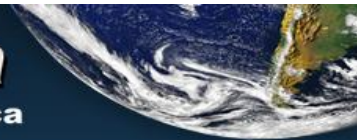


Como já mencionado acima, cada aplicação de determinada classificação terá um efeito jurídico diferente. Se imputável, o condenado seguirá as previsões do Código Penal como um sujeito comum, percorrendo o roteiro normal do processo penal. Se considerado inimputável, ao contrário do que é feito na esfera civil, o próprio agente responde pelo ato, e não o seu tutor. Entretanto, a ele não é imposto pena, já que para sua fixação é necessária a culpabilidade. A ele é aferida a medida de segurança, providência esta que substitui a pena e que é calcada na periculosidade da pessoa, e não na responsabilidade da mesma. Na semi-imputabilidade, que tem como essência a redução da capacidade de compreensão e vontade, sem excluir a imputabilidade, o juiz pode reduzir a pena de um a dois terços, conforme o grau de perturbação ou impor a medida de segurança, que somente será aferida caso o laudo de insanidade mental certifique e indique como melhor opção.

São também outras considerações relevantes de serem tratadas: a reincidência e a liberdade condicional. Dispõe o artigo 63 do Código Penal que “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940). Muito já se estudou sobre a mente dos detentores de transtornos mentais e suas principais características, como a impulsividade, escassez de empatia, ausência de remorso, entre outros. Esse tipo de conduta, exercida frequentemente, faz com que sejam realizados crimes mais de uma vez, ensejando um maior número de reincidência.

No seu estudo realizado em 2003, Hilda Morana novamente contribuiu para o aperfeiçoamento deste tema, constatando que no Brasil, a reincidência criminal é 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas. Essa afirmação relaciona-se intimamente com um dilema a ser enfrentado: a falta de cura. Já foram observados meios para amenizar e tentar controlar tais instintos, mas exterminá-los de vez ainda é uma conquista a ser alcançada. O que se constata é que apesar do portador de transtorno compreender o caráter de suas ações, ele não consegue controlar sua vontade. Dessa maneira, seu índice de periculosidade é incontestável, ocasionando uma alta probabilidade de reincidência.

A liberdade condicional, por sua vez, é uma forma do condenado ser posto em liberdade ao invés de cumprir toda sua pena preso. Sua aderência só é cabível se tiver preenchido algumas condições legais, que estão escritas no artigo 83 do Código Penal, como cumprimento de um terço da pena, desde que não reincidente em crime doloso; cumprimento de mais da metade da pena, se reincidente em crime doloso; bom comportamento durante a



execução da pena; reparação do dano e cumprimento de mais de dois terços da pena, em casos como crime hediondo e outros (BRASIL, 1940). Inteligentes, organizados e manipuladores, a grande maioria desses infratores apresentam comportamento satisfatório enquanto encarcerados, sendo portanto, postos em liberdade antecipadamente. O furor nos cidadãos é acionado, por enxergarem nessa liberdade, um risco a paz social.

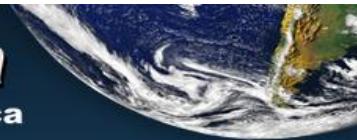
#### **4. EFEITOS SOCIAIS: O CONFLITO ENTRE A RESSOCIALIZAÇÃO E A SEGURANÇA SOCIAL**

Conceitua, Damásio de Jesus, a pena como uma “sanção aflictiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos” (JESUS, 2015). Ela possui natureza retributiva e preventiva, assim como se pode constatar do artigo 59 do Código Penal. A primeira característica tem como finalidade retribuir a ameaça de um mal causado pelo infrator. A segunda, tem como fulcro, a prevenção de novas práticas delitivas. Esta se subdivide em geral e especial. A geral destina-se a todos os membros da sociedade, a fim de intimidá-los a cometerem crimes. A especial tem caráter mais intimista, dirigindo apenas ao autor do delito, visando corrigi-lo e evitando a realização de mais uma ação ilegal. Em uma de suas vertentes, na chamada prevenção especial positiva, encontra-se a ideia de ressocialização.

A ressocialização é um meio de suporte ao preso, para que seja possível a sua reintegração na sociedade. Por meio da educação, faz com que ele compreenda as razões que o levaram a ilegalidade, mostrando a possibilidade de mudança para uma vida melhor. Tem como foco uma pena dirigida ao tratamento do próprio infrator, com o objetivo de transformar sua personalidade e mostrar os malefícios da reiteração ao mundo do crime. Essa forma de tratamento enfrenta diversos óbices no campo de criminosos com transtorno mental antissocial, tendo em vista a dificuldade no alcance de uma cura.

Deve se estar ciente que ao cumprir a pena imposta, desde que não comprovado mais índice de periculosidade, o indivíduo deverá ser inserido socialmente, cabendo ao Estado solucionar de maneira eficiente esse conjunto de contratempos. Mas como ressocializar aquele que não tem cura? Esse questionamento perdura entre magistrados, doutrinadores, psicólogos, psiquiatras e outros. Enquanto não há resposta capaz de acabar com essa





adversidade, procura-se encontrar formas de amenização e controle, pois já foi comprovado, em alguns casos reais, essa ocorrência.

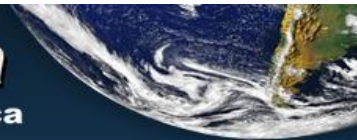
Ao inserir um infrator desta categoria na sociedade, primeiramente, deve-se aferir se há perigo a segurança de todos que o circundam. Como proceder se cumprida a pena e a ocorrência de perigo persistir? Segundo nossa Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XLVII, é vedado a pena de morte, salvo no caso de guerra declarada, e de caráter perpétuo (BRASIL, 1988). Assim sendo, se cessada sua pena por cumprimento da mesma, deverá ser posto em liberdade. O infrator cumpriu seu dever perante ao Estado, considerando sua permanência prisional um afrontamento constitucional, ferindo os direitos basilares e fundamentais, como a liberdade. Portanto, encontramos mais uma lacuna legal que enseja controvérsias. Cabe aqui salientar, sobre esse tema, um evento passado de grande repercussão e que perdura até hoje, contribuindo para a análise de tal feito.

#### **4.1 CASO REAL: FRANCISCO COSTA ROCHA**

Durante esses últimos anos, os noticiários nacionais chocaram por muitas vezes a população, reportando as mais brutais fatalidades. Interessa enfatizar um dos casos mais marcantes de *serial killers* brasileiros, sua história, o julgamento, o procedimento do judiciário e a reação da sociedade da época, já que este foi diagnosticado com psicopatia.

Um dos mais célebres assassinos da década de 60 e 70 é Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”. Ele realizou o homicídio e esquartejamento de duas mulheres. Teve uma infância conturbada, marcada pela ausência do pai. Aos 4 anos de idade, foi levado para morar com um casal de empregados do pai em um sítio, onde viveu uma infância solitária. Depois de dois anos, sua mãe retornou para buscá-lo e juntos foram para Vitória. Em sua vida escolar, sempre foi briguento, desatento e indisciplinado. Em 1965, dividia um apartamento com o amigo Caio, médico-cirurgião, na cidade de São Paulo. Sem se fixar por muito tempo em um emprego, Francisco divertia-se na vida boêmia, experimentava todo tipo de drogas e participava de orgias noturnas. Culto, frequentava teatros e lia Nietzsche e Dostoiévski.

No dia 2 de agosto de 1966 conheceu a bailarina austríaca Margareth, sua primeira vítima. Convidou-a para seu apartamento, local onde tudo aconteceu. Após a relação sexual, a estrangulou e terminou de matá-la enforcando com um cinto. Arrastou o corpo da vítima até o

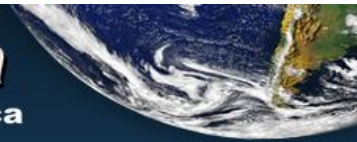


banheiro, onde iniciou a retalhação. Francisco contou sobre o fato a seu amigo parceiro de quarto, que denunciou o crime. Foi preso dia 5 de agosto do mesmo ano e condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado, mais 2 anos e 6 meses por destruição de cadáver. Posteriormente, teve sua pena diminuída para 14 anos, 4 meses e 24 dias. Após 8 anos, foi libertado por comportamento exemplar e concedido o livramento condicional, já que o diagnóstico de personalidade psicopática foi transformado em “personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico”.

Livre, teve um curto casamento e um filho, mas logo voltou para sua vida nos bares. Nesse período, viveu outra paixão que ensejou mais um filho. Em 1976 pediu ajuda a seu amigo Joaquim, que lhe emprestou seu apartamento para Francisco morar. A cada relação sexual que o mesmo praticava, sentia sua agressividade e instintos sádicos se aflorarem. No dia 15 de outubro do ano anteriormente mencionado, conheceu a prostituta Ângela, a qual também convidou para o apartamento em que morava. Durante a relação sexual, estrangulou a vítima que faleceu. Esquartejou-a e jogou alguns pedaços no vaso sanitário, porém o encanamento entupiu. Decidiu então esconder os pedaços do corpo em uma mala, e a deixou na sacada. Após horas, deixou um bilhete para seu amigo, dizendo que viajaria. No meio-tempo da saída de Francisco por procura de ajuda, seu amigo retornou ao apartamento e viu os vestígios do crime, chamando imediatamente a polícia. Em 26 de outubro, foi encontrado no Rio de Janeiro e preso.

No julgamento de Francisco, foi apresentado um laudo de sanidade mental que o diagnosticava como “portador de personalidade psicopática de tipo complexo”, considerando-o, portanto, semi-imputável. Além disso, o laudo verificava alto índice de periculosidade latente. A defesa afirmou ser o réu vítima de insanidade mental, e que seus crimes eram consequência de tal fato. Por conseguinte, o veredicto, não unânime o indicou culpado, condenando-o a 22 anos e 6 meses de prisão. Em 1994 foi emitido um pedido de progressão penal que foi negado. Foi também expedido um laudo encaminhando o autor do crime para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté.

No ano de cumprimento da pena de Francisco, em 1998, a Promotoria de Taubaté entrou com uma ação de interdição de direitos, por não estar preparado para a vida em sociedade. O Tribunal de Justiça de São Paulo a concedeu, afirmando a probabilidade de repetição do crime. Atualmente, Francisco permanece preso por meio da Justiça Civil, que interditou seus direitos desta área em decorrência dos seus problemas penais. Essa infração a



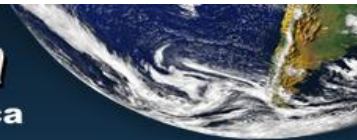
lei brasileira causa discussão, por atacar a liberdade de um indivíduo que já cumpriu seu dever. De acordo com seu diagnóstico de psicopatia, só poderia continuar preso se fosse em um hospital psiquiátrico, onde está agora.

Este é um grande exemplo de como o judiciário brasileiro age perante essas situações. Apesar do seu excelente comportamento e estar preso há mais de 40 anos, não foi permitida sua saída. No dia 27 de novembro de 2017 o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu ultrapassar o tempo legal para sua soltura, mantendo Chico em prisão psiquiátrica. Em março do mesmo ano a juíza da Vara das Execuções de Taubaté concedeu liberdade a ele. Porém, o juiz da Vara Cível entrou com recurso da decisão, fundamentando com a inaptidão do réu para o convívio social, recurso este aceito pelo TJ.

## 5. JURISPRUDÊNCIA

Para melhor avaliação de como o tema é acolhido em território nacional, segue a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que adota a semi-imputabilidade na situação em que o réu é diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial:

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. 1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. NÃO RECONHECIMENTO. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art 5º, XXXVIII, alínea c, CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão. 2. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno anti-social de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 26, do Código Penal. 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno anti-social de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da



capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da *untermassverbot* na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2011).

O caso em discussão demonstra a posição da jurisprudência majoritária brasileira, que compreende as pessoas diagnosticadas com transtorno de personalidade no rol de perturbações mentais, citada no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Comprovado que o réu padecia do transtorno de personalidade antissocial, sua imputabilidade foi diminuída e, como consequência, sua pena também foi reduzida.

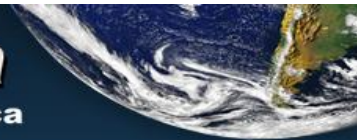
## CONCLUSÃO

O estudo proporcionou uma breve análise de institutos que circundam a psicologia e psiquiatria, identificando os transtornos de personalidade diagnosticados até a atualidade, dando enfoque a psicopatia. Além disso, expôs conceitos basilares que circundam a área do Direito Penal, como a culpabilidade.

A questão de criminosos com transtorno de personalidade foi averiguada, buscando uma resolução para esse enleio, já que as leis previstas no ordenamento jurídico brasileiro não são claras em relação ao caso.

Em virtude de tudo que foi exposto, tornou-se possível concluir a semi-imputabilidade como a melhor solução para a problemática ora analisada, tendo em vista que essa corrente o considera relativamente culpado. Isso porque o transtorno de personalidade influi em sua consciência, no entanto, permanece com a perceptibilidade em reconhecer a ilicitude.

Essa resposta afere ao juiz uma avaliação detalhada de cada caso em tela, para que sua decisão ao julgar devida situação seja mais justa e eficaz, sendo esta, logicamente, a finalidade do judiciário nacional.

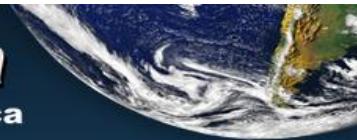


O cenário exibido também traz à tona a probabilidade maior de reincidência de criminosos com esse tipo de transtorno, já que são identificados fatores cruciais em seu comportamento, como a ausência de remorso e o desejo de repetição. Essas características dificultam a ressocialização do condenado, tendo em vista o risco a segurança social.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>; Acesso em: 14 dez. 2017.
- BRASIL. **Código Penal Decreto-lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>; Acesso em: 10 dez. 2017.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal Nº 70037449089**. Apelante: Artur Varcilei Orling. Apelado: Ministério Público. Relator: Odone Sanguiné. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 17 março 2011. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=anti-social&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=ct%3A3.crr%3A467&partialfields=%28s%3Acrime%29.%28td%3Aac%3Brd%3A3o%7Ctd%3Anull%29&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=anti-social&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3.crr%3A467&partialfields=%28s%3Acrime%29.%28td%3Aac%3Brd%3A3o%7Ctd%3Anull%29&as_q=+#main_res_juris)> Acesso em: 15 fev. 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, vol. 1, parte geral**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brazil**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2014.
- FERNANDES, Marcella. Por que precisamos discutir como a Justiça trata criminosos com transtornos mentais? **HuffPost Brasil**, 2017. Disponível em: <[http://www.huffpostbrasil.com/2017/09/05/como-funciona-a-justica-para-pessoas-com-transtornos-mentais\\_a\\_23197961/](http://www.huffpostbrasil.com/2017/09/05/como-funciona-a-justica-para-pessoas-com-transtornos-mentais_a_23197961/)> Acesso em: 17 jan. 2018.
- FILHO, Nestor. **Manual Esquemático de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016
- GONÇALVES, Victor. **Curso de Direito Penal: parte geral, vol. 1**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- JESUS, Damásio. **Direito Penal, vol. 1: parte geral**. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- Matéria do STJ elenca jurisprudência da Corte sobre casos de inimputáveis. **Migalhas**, 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI177730,31047-Materia+do+STJ+elencia+jurisprudencia+da+Corte+sobre+casos+de>> Acesso em: 17 jan. 2018.
- MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano - como reconhecer, como conviver, como se proteger**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.
- MELO, Carolina. Quem são os "psicopatas do cotidiano"? Você pode estar entre eles. **Veja**, 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/quem-sao-os-psicopatas-do-cotidiano-voce-pode-estar-entre-eles/>> Acesso em: 17 jan. 2018.
- MORANA, Hilda. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R Psychopathy Checklist Revised em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. São Paulo: 2003, 178p. Tese de Doutorado, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo)





MORANA, Hilda. Reincidência criminal: é possível prevenir? **Migalhas**, 2004. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8114,71043-Reincidencia+criminal+e+possivel+prevenir>> Acesso em 19 jan.18

SOUZA, Felipe. Qual a diferença entre sociopatia e psicopatia? **Psicologia msn.com**, 2014. Disponível em: <<http://www.psicologiamsn.com/2014/01/qual-a-diferenca-entre-sociopatia-e-psicopatia.html>> Acesso em 14 mar.18.

SOUZA, Taiz. Diferenças entre o psicopata e os sociopata. **Psiconline**, 2015. Disponível em: <<http://www.psiconline.com/2015/09/diferencas-entre-o-psicopata-e-o-sociopata.html>> Acesso em 14 mar.18.